

# **MENSAGEM N.º 56/2018**De 18 de junho de 2018

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre criação de cargo na Lei nº. 2.208/1994 e dá outras providências.

No passado, apuramos que através do Programa Mais Educação, do governo federal, no qual o Município aderiu, foi financiada a compra de instrumentos musicais, tanto para fanfarra quanto para bandas, visando assim a melhoria da aprendizagem aos estudantes, com a ampliação da jornada escolar de crianças e adolescentes, mediante a complementação da carga horária escolar para implementação de acompanhamento pedagógico obrigatório em língua portuguesa e matemática, bem como desenvolvimento de atividades no campo das artes, cultura, esporte e lazer, a exemplo da conhecida Fanfarra da EMEF Schoenacker.

Em decorrência das alterações ocorridas no país, na esfera do governo federal, citado programa foi totalmente reformulado, sendo estabelecido novos critérios de priorização somente para escolas de ensino fundamental que apresentassem baixo rendimento escolar e que possuíssem mais de 50% dos estudantes em famílias beneficiárias do Bolsa Família. Em razão disto, infelizmente, a EMEF Prof.ª Maria José Ferraz Schoenacker não foi contemplada, prejudicando diretamente a continuidade do projeto musical voltado para a fanfarra municipal da mencionada EMEF.

Nos termos dos fatos acima, mesmo com o encerramento do programa municipal, o Município ficou com o patrimônio adquirido durante a existência do programa federal, patrimônio esse avaliado em mais de 70 mil reais em instrumentos e vestuários, que atualmente estão sem utilização, correndo o risco de estragarem por falta do uso. Importante registrar que foi gasto dinheiro público para aquisição dos instrumentos e vestuários abaixo relacionados, que estão sem uso mas podem ser úteis e eficientes, se utilizados para o fomento do desenvolvimento de atividades no campo das artes,

Turística de São Roque
Recebi em, 18 100 18
a via (X) onginal () cópia
rado de Tarso Neves de Aquino
RG 57.018.617-1 12:53 HS

Ch

cultura, esporte e lazer, razão pela qual é obrigação do Poder Público dar uma destinação pública e legal ao mencionado patrimônio. Os bens adquiridos são: 50 conjuntos de uniformes; 50 pares de sapatos; 50 barretinas; 50 penachos; 12 cornetas; 12 cornetões; 2 bombardinos; 4 tubas; 1 glock; 1 prato; 1 bateria; 2 flugeo; 1 carrilhão.

Com o presente projeto, através do Departamento de Educação e Cultura, busca-se viabilizar a continuidade do desenvolvimento integral do aluno participante em seus aspectos cognitivo, emocional, estético e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Nesta perspectiva, com a aprovação deste, a proposta é resgatar um novo projeto de fanfarra/banda marcial do Município de São Roque, que permaneceria sob a responsabilidade direta da Divisão de Cultura do D.E.

Em anexo segue o impacto financeiro, em respeito ao art. 16, I, da lei federal nº 101/2000.

Informo que os Diretores dos Departamentos da Prefeitura estão à disposição para os esclarecimentos que forem solicitados pelos Senhores Vereadores.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, observadas as disposições regimentais de praxe.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES PREFEITO

Ao Exmo. Sr. Newton Dias Bastos DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Roque – SP

# PROJETO DE LEI N.º 56, de 18/06/2018

Dispõe sobre a criação de cargo de provimento em comissão junto a divisão de cultura e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, junto a Divisão de Cultura, do Departamento de Educação e Cultura o Serviço Técnico de Organização Musical de Fanfarras e Bandas - SOMF.

Art. 2º Fica criado, no Anexo XII, de que trata o artigo 8º da Lei nº. 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, o seguinte cargo de provimento em comissão:

Denominação	Quant.	Lotação	Vencimento	Carga Horária Semanal	Requisito para Preenchimento
Chefe de Serviço Técnico de Organização Musical de Fanfarras e Bandas	01	DE/DCU	R\$ 1.498,25	40 horas	Ensino Médio Completo e experiência mínima de 6 meses em conservatório musical

Art. 3º São as atribuições do cargo ora criado:

 I – organizar, acompanhar e reger a Fanfarra ou Banda da Cidade de São Roque, assim como na formação de outras bandas quando solicitadas pela Direção Geral;

 II – adaptar músicas com arranjo musical especifico para fanfarras ou bandas marciais;

III – organizar prática de ordem unida (marcha, alinhamento, garbo e cobertura);

IV – ministrar orientação ou prática de aprendizagem de instrumentos de fanfarras ou bandas aos interessados nos dias e horários previamente agendados;

 V – chefiar, acompanhar e reger a fanfarra ou banda em suas apresentações em concursos; VI – operacionalizar toda logística de apresentações em concurso;

VII – organizar e manter em ordem o acervo de instrumentos e uniformes;

VIII – catalogar e zelar todos os instrumentos recebidos por doação;

IX – colaborar com a direção do Departamento de Educação e Cultura na organização e execução de atividades complementares de caráter cívico e festividades;

 X – executar e manter atualizados os registros relativos as suas atividades e fornecer informações conforme as normas estabelecidas;

XI – participar de todas as atividades, previamente agendadas pelo Departamento de Educação e Cultura.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 18/06/2018

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES PREFEITO

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURISTICA DE SÃO ROQUE

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO (Art.16 inciso I da Lei 101 de 04/05/2000) PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO CARGO CHEFE SERV.TECN.ADM. ORG.MUSICAL

#### **RECEITA E DESPESA**

	RECEITA					
ESPECIFICAÇÕES						
	2018	2019	2020			
1.1.0.0.00.00						
RECEITA TRIBUTARIA	56.602.900,00	58.975.350,00	61.907.900,00			
1.2.0.0.00.00						
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	12.114.500,00	12.620.500,00	13.287.000,00			
1.3.0.0.00.00						
RECEITA PATRIMONIAL	2.734.900,00	2.836.500,00	2.978.500,00			
1.7.0.0.00.00						
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	180.207.200,00	185.376.350,00	191.097.400,00			
1.9.0.0.00.00						
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	10.490.000,00	11.076.100,00	11.668.700,00			
TOTAL DAS REC.CORRENTES	262.149.500,00	270.884.800,00	280.939.500,00			
2.2.0.0.00.00						
ALIENAÇÃO DE BENS	5.003.500,00	3.700,00	4.500,00			
2.4.0.0.00.00						
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	4.000.000,00	4.100.000,00	4.200.000,00			
TOTAL DAS REC. DE CAPITAL	9.003.500,00	4.103.700,00	4.204.500,00			
9.0.0.0.000						
DEDUÇÕES DA REC.CORRENTE	19.642.000,00	20.432.000,00	21.342.000,00			
TOTAL DAS RECEITAS	251.511.000,00	254.556.500,00	263.802.000,00			

	DESPESA				
ESPECIFICAÇÕES					
	2018	2019	2020		
ADMINISTRAÇÃO					
Salários, Encargos Sociais	12.781,53	24.411,50	24.411,50		
e Benefícios com Pessoal					
Cesta Básica e Vale Alimentação	2.782,68	5.565,36	5.565,36		
TOTAL	15.564,21	29.976,86	29.976,86		
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO	0,0062%	0,0118%	0,0114%		

<sup>\*</sup> Incluído no exercício de 2018 o custo referente a seis meses + décimo terceiro

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES

CARLA ROGÉRIA AGOSTINHO Diretora de Finanças CRC 1 SP 189.009/O-2

FONTE : ANEXO I PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - FONTES DE FINANCIAMENTOS DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS PPA 2018/2021

<sup>\*\*</sup> Para os exercícios segúintes foram considerados 12 meses + décimo terceiro

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURISTICA DE SÃO ROQUE

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO (Art.16 inciso I da Lei 101 de 04/05/2000) PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO CARGO CHEFE SERV.TECN.ADM. ORG.MUSICAL

#### **RECEITA E DESPESA**

RECEITA				
2018	2019	2020		
56.602.900,00	58.975.350,00	61.907.900,00		
12.114.500,00	12.620.500,00	13.287.000,00		
2.734.900,00	2.836.500,00	2.978.500,00		
180.207.200,00	185.376.350,00	191.097.400,00		
10.490.000,00	11.076.100,00	11.668.700,00		
262.149.500,00	270.884.800,00	280.939.500,00		
5.003.500.00	3.700.00	4.500,00		
4.000.000,00	4.100.000,00	4.200.000,00		
9.003.500,00		4.204.500,00		
19.642.000,00	20.432.000,00	21.342.000,00		
251.511.000,00	254.556.500,00	263.802.000,00		
	56.602.900,00  12.114.500,00  2.734.900,00  180.207.200,00  10.490.000,00  262.149.500,00  4.000.000,00  9.003.500,00  19.642.000,00	2018         2019           56.602.900,00         58.975.350,00           12.114.500,00         12.620.500,00           2.734.900,00         2.836.500,00           180.207.200,00         185.376.350,00           10.490.000,00         11.076.100,00           262.149.500,00         270.884.800,00           5.003.500,00         3.700,00           4.000.000,00         4.100.000,00           9.003.500,00         20.432.000,00		

	DESPESA				
ESPECIFICAÇÕES					
	2018	2019	2020		
ADMINISTRAÇÃO					
Salários, Encargos Sociais	12.781,53	24.411,50	24.411,50		
e Benefícios com Pessoal					
Cesta Básica e Vale Alimentação	2.782,68	5.565,36	5.565,36		
TOTAL	15.564,21	29.976,86	29.976,86		
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO	0,0062%	0,0118%	0,0114%		

<sup>\*</sup> Incluído no exercício de 2018 o custo referente a seis meses + décimo terceiro

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES Prefeito ARLA ROGÉRIA AGOSTINHO Direjora de Finanças CRC 1 SP 189.009/O-2

FONTE : ANEXO I PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - FONTES DE FINANCIAMENTOS DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS PPA 2018/2021

<sup>\*\*</sup> Para os exercícios seguintes foram considerados 12 meses + décimo terceiro

# Presidência da República

# Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

# CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no <u>Capítulo II do Título VI da Constituição</u>.
- § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
- § 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
  - § 3º Nas referências:
- I à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
  - II a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;
- III a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

### CAPÍTULO IV

### DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I

#### Da Geração da Despesa

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
  - § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
  - § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras:
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE ESTADO DE SÃO PAULO

#### LEI ORDINÁRIA Nº 2208. DE 1 DE FEVEREIRO DE 1994

Mide Lei Ordinária Nº 2228, de 1994) Mide Lei Ordinária Nº 2310, de 1996) Mide Lei Ordinária Nº 2471, de 1998) Mide Lei Ordinária Nº 2609, de 2000) Mide Lei Ordinária Nº 3745, de 2011)

Reforma a estrutura administrativa da Prefeitura, reorganiza os quadros de pessoal segundo o regime jurídico único dos servidores municipais, reforma o plano de carreiras dos servidores e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3, de 20/1/94 Autógrafo nº 2.079, de 28/1/94

José Antònio Sanches Dias, **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 60, §3°, da Lei Orgánica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estáncia Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei reforma a estrutura administrativa da Prefeitura, reorganiza os quadros de pessoal segundo o regime jurídico único dos servidores municipais, reforma o plano de carreiras dos servidores da Prefeitura e dá outras providências, necessárias à sua execução.
- Art. 2º O regime jurídico único dos servidores municipais de São Roque, incluidos aqueles pertencentes à sua Administração Direta, autarquia e fundacional pública, é o estatutário, disciplinado e regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Roque, proibidas novas admissões por outro regime, excetuadas contratações temporárias por excepcional interesse público, na forma prevista em lei municipal.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, a definição de cargo público, quer de provimento efetivo, quer que provimento em comissão, é aquela dada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e de emprego a constante da legislação trabalhista.

- Art. 3º Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se:
- I estrutura administrativa da Prefeitura aquela dada no Capítulo II, e Anexos I a XI, desta Lei, obtida pela disposição das unidades maiores e menores na ordem hierárquica ali estabelecida, revogando-se a organização anterior;
- Il quadros de pessoal, aqueles descritos no Capítulo III, e organizados segundo Anexos XII e XIII, desta Lei, revogando-se qualquer disposição anterior em contrário;
  - III plano de carreiras aquele mecanismo de evolução funcional descrito no Capítulo V, e constante sinoticamente do Anexo XIV, desta Lei;
  - IV tabela dos cargos isolados da Prefeitura, aquela constante do Anexo XV, situados nos níveis hierárquicos respectivos.

#### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA

- Art. 4º A Prefeitura se organiza por unidades administrativas executivas e de assessoria ou **staff**, segundo a disposição prevista nos artigos seguintes, identificadas por siglas oficiais e constantes do organograma geral da Prefeitura, conforme Anexo I, desta Lei.
  - Art. 5º As unidades administrativas da Prefeitura se organizam nos seguintes níveis hierárquicos decrescentes:
  - 1 orgãos de assessoria ou **staff**, e unidades executivas, designados por siglas de 2 (duas) letras;
  - II departamentos, designados por siglas de 2 (duas) letras;
  - III divisões, designadas por siglas de 3 (três) letras;
  - IV serviços, designados por siglas de 4 (quatro) letras;
  - V setores, designados por siglas de 5 (cinco) letras.
  - Art. 6º São as seguintes as unidades administrativas de assessoria ou **staff** da Prefeitura:
- I Gabinete do Prefeito GP, constante do Anexo II, que conta com o Setor de Expediente Administrativo SEEGP; (Redação dada pela Lei Ordinária № 2380, de 1997) (Vide Lei Ordinária № 2890) (Vide Lei Ordinária № 4379)
  - II Procuradoria Geral do Município, PG, constante do Anexo II, que conta com a unidade subordinada do Setor de Expediente Administrativo, SEEPG;
  - III Assessoria de Informática, AI, constante do Anexo I;
  - IV Encargos Gerais do Município, EG, constante do Anexo I;
  - V Guarda Municipal, GM, constante do Anexo I.
  - Art. 7º São as seguintes as unidades executivas maiores da Prefeitura:
- I Departamento de Administração DA, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo III: (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2957, de 2006)
  - a) Divisão de Recursos Humanos DRH, que conta com as seguintes unidades subordinadas: (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 2957, de 2006)

- 7.1. Serviço de Orçamento; (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 3322, de 2009)
- 8. Divisão de Obras DP8, que conta com as seguintes unidades subordinadas; (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 3322, de 2009)
- IX Departamento de Transporte Coletivo e Urbano, DC, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo XI:
- a) Divisão de Transporte Coletivo, DTC, que conta com as seguintes unidades subordinadas:
- 1. Serviço de Operação e Controle, SOPC;
- 2. Serviço de Oficina e Garagem, SOFG.
- b) Divisão de Transporte Urbano, DTR:
- c) Setor de Expediente Administrativo, SEEDC.
- X Departamento de Bem-Estar Social DB, que conta com as seguintes unidades subordinadas: (Incluido pela Lei Ordinária Nº 2380, de 1997)
- a) Divisão de Assistência Social DAS, que conta com as seguintes unidades subordinadas: (Incluído pela Lei Ordinária Nº 2380, de 1997)
- 1. Serviço de Assistentes Sociais SASS; (Induído pela Lei Ordinária Nº 2380, de 1997)
- 2. Serviço de Agentes Sociais SAGS; (Incluído pela Lei Ordinária Nº 2380, de 1997)
- 3. Serviço de Triagem STRI. (Incluído pela Lei Ordinária Nº 2380, de 1997)
- b) Divisão de Promoção Social DPR, que conta com as seguintes unidades subordinadas: (Incluído pela Lei Ordinária Nº 2380, de 1997)
- 1. Serviço de Centros Comunitários SCCO; (Incluído pela Lei Ordinária № 2380, de 1997)
- 2. Serviço de Obras Sociais SOBS. (Incluído pela Lei Ordinária Nº 2380, de 1997)
- c) Serviço Administrativo SEAS, que conta com as seguintes unidades subordinadas: (Incluído pela Lei Ordinária Nº 2380, de 1997)
- 1. Setor de Secretaria Geral SSEGE; (Incluído pela Lei Ordinária Nº 2380, de 1997)
- 2. Setor de Conselhos Municipais SCOMU; (Incluído pela Lei Ordinária Nº 2380, de 1997)
- 3. Setor de Execuções Penais SEXPE; (Incluído pela Lei Ordinária № 2380, de 1997)
- 4. Setor de Semi-Profissionalização SEPRO. <u>(Incluído pela Lei Ordinária № 2380, de 1997)</u>
- XI Departamento Jurídico DJ, que conta com a unidade subordinada da Divisão Judicial DJJ. (Induído pela Lei Ordinária Nº 3322, de 2009)

#### CAPÍTULO III DOS QUADROS DE PESSOAL E DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Art. 8º Passa a ser o constante do Anexo XII o Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura, nas quantidades, denominações, lotações, cargas horárias e requisitos para preenchimento ali especificados, a serem providos na forma do Capítulo IV, desta Lei. (Vide Lei Ordinária № 2380) (Vide Lei Ordinária № 2380) (Vide Lei Ordinária № 2426) (Vide Lei Ordinária № 2431) (Vide Lei Ordinária № 2539) (Vide Lei Ordinária № 2890) (Vide Lei Ordinária № 2892) (Vide Lei Ordinária № 2904) (Vide Lei Ordinária № 2904) (Vide Lei Ordinária № 2904) (Vide Lei Ordinária № 29057) (Vide Lei Ordinária № 29057) (Vide Lei Ordinária № 3063) (Vide Lei Ordinária № 3063) (Vide Lei Ordinária № 3074) (Vide Lei Ordinária № 3322) (Vide Lei Ordinária № 3568) (Vide Lei Ordinária № 3746) (Vide Lei Ordinária № 3974) (Vide Lei Ordinária № 4149) (Vide Lei Ordinária № 4294) (Vide Lei Ordinária № 4294)

Art. 9° Passa a ser o constante do Anexo XIII o Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura, nas quantidades, denominações, lotações, cargas horárias semanais e requisitos para preenchimento ali especificados, a serem providos na forma especificada no Capítulo IV, desta Lei. (Vide Lei Ordinária № 2228) (Vide Lei Ordinária № 2426) (Vide Lei Ordinária № 2431) (Vide Lei Ordinária № 2452) (Vide Lei Ordinária № 2463) (Vide Lei Ordinária № 2471) (Vide Lei Ordinária № 2557) (Vide Lei Ordinária № 2912) (Vide Lei Ordinária № 2978) (Vide Lei Ordinária № 3044) (Vide Lei Ordinária № 3063) (Vide Lei Ordinária № 3406) (Vide Lei Ordinária № 3452) (Vide Lei Ordinária № 3498) (Vide Lei Ordinária № 3558) (Vide Lei Ordinária № 3602) (Vide Lei Ordinária № 3640) (Vide Lei Ordinária № 3647) (Vide Lei Ordinária № 3662) (Vide Lei Ordinária № 3748) (Vide Lei Ordinária № 3746) (Vide Lei Ordinária № 3794) (Vide Lei Ordinária № 3809) (Vide Lei Ordinária № 3873) (Vide Lei Ordinária № 3901) (Vide Lei Ordinária № 3967) (Vide Lei Ordinária № 3989) (Vide Lei Ordinária № 4130) (Vide Lei Ordinária № 4144) (Vide Lei Ordinária № 4175) (Vide Lei Ordinária № 4175) (Vide Lei Ordinária № 4179) (Vide Lei Ordinária № 4376) (Vide Lei Ordinária № 4009) (Vide Lei Ordinária № 4399) (Vide Lei Ordinária № 4009) (Vide Lei Ordinária № 40

Art. 10. É o constante do Anexo XV o quadro dos cargos isolados, de provimento efetivo, da Prefeitura, já previstos no Anexo XIII, e não situados no plano de carreiras estabelecido no Capítulo V. (Vide Lei Ordinária Nº 2426)

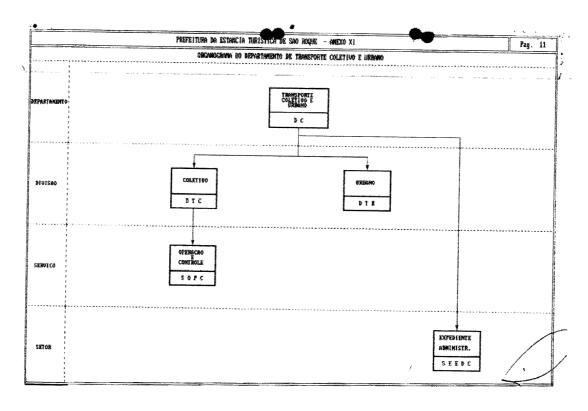
Parágrafo único. Os cargos isolados a que se refere o **caput** são suscetiveis de permitir ao ocupante apenas promoções horizontais, adicionais, acessórios ou vantagens na forma prevista pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. (Vide Lei Ordinária Nº 2426)

- Art. 11. É o constante do Anexo XVI, desta Lei, a Tabela de Vencimentos dos Cargos Estatutarios da Prefeitura. (Vide Lei Ordinária № 2228) (Vide Lei Ordinária № 3745)
  - Art. 12. Ficam alteradas as denomínações dos cargos estatutários constantes do Anexo XVII, desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO, DO DESLIGAMENTO, DAS TRANSFERÊNCIAS, DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS CESSÕES

Art. 13. O provimento dos cargos criados pelo Anexo XII, desta Lei, em comissão, se dará por admissão autorizada livre e discricionariamente pelo Prefeito, podendo a escolha recair sobre servidor municipal ou não, obedecidos apenas os requisitos de escolaridades constantes daquele anexo, quando existentes, observandose no mais as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais. (Vide Lei Ordinária Nº 2249)

Parágrafo único. No minimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento em comissão deverão ser preenchidos por servidores dos quadros de pessoal da Prefeitura.



Anexo XII

(Vide Lei Ordinária № 2394) (Vide Lei Ordinária № 2426) (Vide Lei Ordinária № 2431) (Vide Lei Ordinária № 2463) (Vide Lei Ordinária № 2539) (Vide Lei Ordinária № 2539) 2836) (Vide Lei Ordinaria № 2890) (Vide Lei Ordinária № 2892) (Vide Lei Ordinária № 2904) (Vide Lei Ordinária № 2922) (Vide Lei Ordinária № 2957) (Vide Lei Ordinária № 2961) (Vide Lei Ordinária № 2978) (Vide Lei Ordinária № 3063) (Vide Lei Ordinária № 3322) (Vide Lei Ordinária № 3568) (Vide Lei Ordinária № 3867) (Vide Lei Ordinária № 4119) (Vide Lei Ordinária № 4149) (Vide Lei Ordinária № 4165) (Vide Lei Ordinária № 4192) (Vide Lei Ordinária № 4235) (Vide Lei Ordinária № 4251) (Vide Lei Ordinária Nº 4292) (Vide Lei Ordinária Nº 4294) (Vide Lei Ordinária Nº 4410)

#### Cargos em Comissão

Total	Qtde	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
	02	Assessor Técnico	GP	40	
	01	Assistente de Imprensa	GP	40	
	01	Diretor de Divisão	DPR	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SEAS	40	
	01	Secretário de Delegacia do Serviço Militar	GP	40	
	01	Encarregado do Setor	SEAS	40	
	01	Fotógrafo	GP	40	Curso Específico
	01	Secretário do Prefeito	GP	40	1º Grau - Datilografia
	01	Motorista do Prefeito	GP	40	1° Grau - CNH
	02	Procurador Jurídico	PG	40	Nível Universitário
	01	Assistente Jurídico	PG	40	Nível Universitário
	01	Assessor de Informática	Al	40	Nível Universitário na área ou cursando 3º grau com experiência comprovada em informática
	01	Inspetor Chefe da Guarda	GM	40	
	06	Sub-Inspetor	GM	40	
	01	Diretor de Departamento	DA	40	

03	Supervisor de Enfermagem	DAP	40	
06	Fiscal Sanitário	scos	40	2º Grau Incompleto
01	Diretor de Departamento	DE	40	
01	Secretário de Escola	DEN	40	1º Grau - Datilografia
01	Coordenador de Ensino	DEN	40	Nível Universitário
08	Coordenador Escolar	DEN	40	Magistério
01	Diretor de Divisão	DEN	40	
01	Diretor de Divisão	DAL	40	
01	Diretor de Divisão	DCU	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SEIN	40	,
01	Chefe de Serviço Técnico	SCRE	40	Magistério
01	Chefe de Serviço Técnico	SATC	40	Nível Universitário
01	Chefe de Serviço Operacional	SADB	40	
01	Chefe de Serviço Administrativo	SPRO	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SBIB	40	
04	. Coordenador de Creche	SCRE	40	
01	Supervisor de Merenda	DAL	40	
01	Encarregado de Setor	SADB	40	
01	Diretor de Departamento	DT	40	
01	Diretor de Divisão	DTU	40	
01	Diretor de Dívisão	DEL	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SPJE	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SPDI	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SESP	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SLAZ	40	
01	Encarregado de Setor	STEGE	40	
01	Encarregado de Setor	STCEL	40	
01	Diretor de Departamento	DG	40	
01	Diretor de Divisão	DAG	40	
01	Diretor de Dívisão	DAB	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SASG	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SPRC	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SICA	40	